



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

1- ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Maruim

2- OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de regularização fundiária urbana (serviços administrativos, jurídicos, urbanísticos, topografia e geoprocessamento e imageamento) a fim de promover a regularização fundiária – REURB do Núcleo Urbano informal denominado (Alto da Boa Vista), nas modalidades REURB-S/E de lotes urbanos, suburbanos (lote/ocupação/unidade habitacional/chácaras urbanas) no Município de Maruim/SE, em conformidade com a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e Decreto Nº 9.310, de 15 de março de 2018, com alterações trazidas pelo Decreto Nº 9.597, de 04 de dezembro de 2018, visando atender objeto do NOVO PAC – FORMALIZAÇÃO – DECRETO Nº 11.855, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023. Processo PAC SICONV Nº 964742/2024 – Operação 1096073-43.

3- DA TEMPESTIVIDADE:

A tempestividade da Impugnação está em consonância com o item 6, do edital no qual aduz:

6.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnação referentes a quaisquer elementos deverão ser enviados a Pregoeira até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente no sistema do Licitanet, no endereço <https://portal.licitanet.com.br>;

Assim sendo, recebo as impugnações da empresa. OESTE – ORGANIZAÇÃO, ESTRADAS, TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA

DO MÉRITO DA OESTE – ORGANIZAÇÃO, ESTRADAS, TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA:

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, objetivando -se:

- a) Exclusão da exigência da licitante apresentar no envelope da documentação de habilitação a comprovação de Inscrição junto ao Ministério de Defesa, conforme art. 6º do Decreto-Lei nº 1.177 e nos termos da Portaria Normativa nº 953, de 16 de abril de 2014, como Entidade Executora de Aerolevantamento - categoria “A”.
- b) Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a data limite de acolhimento de propostas designada para às 08:59 h do dia 08/04/2025, que será oportunamente realizada em data posterior à solução dos questionamentos ora apontados.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

- c) No mérito, seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital de PREGÃO ELETRÔNICO registrado sob o nº 007/2025 nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade.

RESPOSTA DE ACORDO COM RELATÓRIO TÉCNICO:
DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO:

A impugnante, interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação, conforme argumentos, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

7.3. Certificado de Registro da licitante junto ao Ministério da Defesa - MD, em atendimento de requisitos previstos em lei especial, como entidade privada executante de serviço das fases aeroespacial e decorrente de aerolevanteamento, CATEGORIA "A", conforme os termos do Decreto Lei no 1.177, de 21/06/1971 e Decreto no 2.278, de 18/07/1997, e da Portaria 3726/GM-MD, de 12/11/2020, e inciso I do art. 10º da Portaria normativa n. 101/GM- MD, de 26/12/18, mediante apresentação de Certidão de Registro, dentro de seu prazo de validade.

7.4. Comprovação da licitante possuir, dentro de seu prazo de validade, em nome da empresa ou do responsável técnico pela execução trabalho. Certidão de Cadastro de Aeronave não Tripulada - uso não recreativo - PP, para atividades de aerolevanteamento e aerofotogrametria emitida pela ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil e Seguro contra terceiros, dentro do prazo de validade.

7.5. Comprovação da licitante de possuir, dentro de seu prazo de validade, Certificado de Homologação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, de Transceptor de Radiação Restrita – II (Rádio Controle) para operação de quadricóptero (drone).

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

Sobre as alegações feitas, as mesmas foram analisadas pelo pregoeiro e equipe de apoio, não existindo vícios de licitação, uma vez que atende uma gama de empresas especializadas no país com a devida qualificação técnica.

Considerando o que prescreve o Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, que dispõe sobre aerolevantamentos no território nacional, e dá outras providências:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A execução de aerolevantamentos no território nacional é da competência de organizações especializadas do Governo Federal.

Parágrafo único. Podem, também, executar aerolevantamentos outras organizações especializadas - de - governo estaduais e privadas - na forma estabelecida neste Decreto-lei e no seu Regulamento.

Art. 2º Em caso excepcional e no interesse público a juízo do Presidente da República, ou para atender a compromisso constante de ato internacional firmado pelo Brasil, será permitida a participação de organização estrangeira em aerolevantamentos no território nacional.

Art. 3º Entende-se como aerolevantamento, para os efeitos deste Decreto-lei, o conjunto das operações aéreas e/ou espaciais de medição, computação e registro de dados do terreno com o emprego de sensores e/ou equipamentos adequados, bem como a interpretação dos dados levantados ou sua tradução sob qualquer forma.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

Art. 4º O Estado-Maior das Forças Armadas é o órgão oficial incumbido de controlar as atividades de aerolevantamentos no território nacional, na forma especificada no Regulamento do presente Decreto-lei.

Art. 5º As organizações do Governo Federal, especializadas em aerolevantamentos são consideradas inscritas no Estado-Maior das Forças Armadas, observadas as prescrições do Regulamento do presente Decreto-lei.

Art. 6º As organizações a que se refere o parágrafo único do artigo 1º poderão ser autorizadas a executar aerolevantamentos desde que estejam inscritas no Estado-Maior das Forças Armadas em uma das seguintes categorias:

- a) executantes de todas as fases do aerolevantamento;*
- b) executantes apenas de operações aéreas e/ou espaciais;*
- c) executantes da interpretação ou de tradução dos dados obtidos em operações aéreas e/ou espaciais por outras organizações.*

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará este Decreto-lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da publicação do seu Regulamento ficando revogadas a Lei nº 960, de 8 de dezembro de 1949 e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

Atualmente no Brasil, para realizar atividades de aerolevantamento sem autorização do Ministério da Defesa é considerado uma atividade ilegal e, portanto, resulta em consequências legais graves. O aerolevantamento envolve a coleta de dados a partir de aeronaves, e isso pode incluir informações sensíveis que podem afetar a segurança nacional.

Caso contrário, qualquer empresa que atue no setor de engenharia e que possua um drone ou aeronave não tripulada para fins recreativos, poderia participar da licitação, o que certamente envolveria a violação das disposições contidas nas normas do Ministério da Defesa, ou seja, estar-se-ia permitindo uma verdadeira ilegalidade, fora dos parâmetros exigidos.

Desta forma, o aerolevantamento necessário ao projeto de regularização fundiária consiste, sem dúvida alguma, em um serviço público aéreo especializado e, portanto, cabe ao Governo Federal o controle desta atividade, pois visa promover o desenvolvimento nacional, mediante a proteção de áreas estrategicamente específicas no seu território.

Assim, as exigências feitas pela Administração no presente processo, podem perfeitamente ser consideradas como parâmetros mínimos, para que ao final do processo licitatório seja possível receber um produto com a qualidade e segurança devidas, dentro dos parâmetros legais, de maneira a evitar qualquer tipo de alegação de ilegalidade ou invalidação futura do certame, o que geraria prejuízo inestimável para Administração.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM

Pois bem, tal exigência imposta no instrumento convocatório visa atender uma melhor qualidade dos serviços e o acompanhamento de tecnologias do mercado, onde atualmente diversas empresas possuem autorização do Ministério da Defesa para executar os serviços, o que impedirá a competitividade dos licitantes.

Portanto a cartografia básica será exigida “levantamento aerofotogramétrico georreferenciado”.

CONCLUSÃO:

Em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da **COMPETITIVIDADE**.

Sendo assim, recomendamos, pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do pedido de impugnação apresentado pela empresa **OESTE – ORGANIZAÇÃO, ESTRADAS, TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA**, empresa inscrita no CNPJ nº 14.713.648/0001-10 pelas razões expostas acima.

CONCLUSÃO DA PREGOEIRA:

EMPRESA OESTE – ORGANIZAÇÃO, ESTRADAS, TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA.

Resposta: Diante da resposta a impugnação do setor técnico, indefiro totalmente o pedido.

Maruim/SE, 02 de abril de 2025.

CRISTIANE SANTOS GOIS
Pregoeira da Prefeitura de Maruim/SE